Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2530/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12715/2010
PROTOCOLO	:	1015931
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 9/2008
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	VIRGINIA MACEDO RIBEIRO PEREIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, TIPO COMERCIAL, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DA SEDE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE-AGETRAT.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.200,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 9/2008 e do Procedimento Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, firmado entre a Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá e Virginia Macedo Ribeiro Pereira, que objetivou a locação de um imóvel, tipo Comercial, visando a implantação da sede da Agência Municipal de Trânsito e Transporte-AGETRAT.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva às fls. 343 a 347, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos(1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer às fls 393 e 394, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos respectivos Termos Aditivos.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação e da formalização do instrumento de contrato 9/2008.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais e, após à Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 08 de maio de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm